



## ACÓRDÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002548-82.2015.815.0000.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Antônio Rêneo Meira da Nóbrega.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO.**

1. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família.

2. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0002548-82.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Antônio Rêneo Meira da Nóbrega e como Agravado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Antônio Rêneo Meira da Nóbrega** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que indeferiu o requerimento para concessão da justiça gratuita, e determinou sua intimação para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, ao fundamento de que percebe remuneração suficiente para o custeio das despesas processuais.

Em suas razões, f. 02/08, alegou que a única exigência do legislador para o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas, sendo desnecessário qualquer outro tipo de comprovação.

Requeru, com êxito, f. 46/46v, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse deferido o pleito de gratuidade judiciária e, no mérito, a sua confirmação.

O Juízo não prestou informações, conforme se infere da Certidão de f. 54.

A Procuradoria-Geral de Justiça, f. 55/57, opinou pelo provimento do Recurso para que seja concedido o benefício da justiça gratuita para o Agravante.

### É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

A Lei n.º 1.060/50, em seu art. 5º, preceitua que se o Juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade processual, deverá concedê-lo de plano, o que leva ao entendimento de que, se tiver dúvidas quanto a insuficiência de recursos do requerente, deverá determinar que comprove suas alegações.

O Juízo indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, f. 38, por entender que o valor da remuneração percebido pelo Autor, ora Agravante, seria suficiente para arcar com as despesas processuais.

O Agravante juntou aos autos da Ação originária a Declaração de hipossuficiência financeira, f. 20, em que afirma não ter condições financeiras de arcar com as despesas e encargos processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Este Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não está a Parte obrigada a comprovar, de imediato, a hipossuficiência econômico-financeira, com vistas à obtenção dos benefícios da assistência judiciária, nem tampouco se exige o estado de pobreza absoluta.<sup>1</sup>

Ao contrário do que entendeu o Juízo, o valor das custas, considerando o valor atribuído à causa, qual seja R\$ 10.000,00, é de R\$ 937,35, f. 39, o que corresponde a um percentual superior a 15% da remuneração percebida pelo Agravante, pelo que se demonstra razoável o pedido de justiça gratuita.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Deferimento do benefício da justiça gratuita. Mera alegação da suficiência financeira da parte autora. Inexistência de fatos comprobatórios. Desprovimento do recurso. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Caberá ao magistrado indeferir o pleito referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tão somente quando constar dos autos, inequivocamente, a suficiência de recursos pela parte que o requerer (TJPB, Agravo de Instrumento N.º 2002.014916-1 - Relator Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, j. em 05/06/2003)

PROCESSUAL CIVIL - Assistência Judiciária - Isenção de custas e honorários - Lei 1.060/50 - Afirmação da parte - Direito subjetivo - Indeferimento imotivado - Prescindibilidade - Agravo - Provimento. - O direito à prestação jurisdicional por meio da assistência judiciária gratuita é subjetivo da parte que, para gozá-la, bastará apenas que afirme a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. - Não pode o juiz, na condução do processo, indeferir, desmotivadamente, o pedido de isenção de custas e honorários, escudado na ausência de provas da pobreza, sob pena de, assim agindo, estar coagindo a parte a demonstrar sua necessidade, causando-lhe constrangimento.(TJPB, Agravo, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Tribunal, Data Pub. no DJ: 24/10/2000)